



LEI Nº 1422, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre Procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no Município de Macaíba, e dá outras providências.

MARÍLIA PEREIRA DIAS - PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA-RN, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviço de urgências e emergência, bem como na rede básica de atendimento, e o sistema de monitoramento da violência contra a mulher, no âmbito do Município de Macaíba/RN.

Art. 2º – Os Serviços de Saúde, Públicos e Privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, tem como a rede básica de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a Mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O preenchimento da Notificação Compulsória da violência contra a mulher será feito pelo profissional da saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso no formulário de primeiro atendimento o motivo de atendimento não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qual quer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar correção do motivo de atendimento no prontuário e o preenchimento da notificação compulsória da violência contra a mulher.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Violência física, qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal;

II – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, atentado violento ao pudor, em âmbito doméstico ou público;

III – Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.



Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório o que devem constar do formulário de notificação compulsória da violência contra a mulher são:

I – Dados de identificação pessoal, com nome, idade, cor, profissão, número de algum documento de identificação civil e endereço;

II – Motivo de atendimento;

III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – Diagnóstico;

V – Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamento realizados.

Parágrafo Único – A Notificação Compulsória da violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em arquivo especial da violência contra a mulher da instituição de saúde que prestou atendimento e a outra será entregue a mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente em um prazo de até 10 (dez) dias úteis após o fim do bimestre, ao serviço de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo os seguintes dados.

I – O número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II – O tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Parágrafo Único – Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da notificação compulsória da violência contra a mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6º - A disponibilização de dados do arquivo especial da violência contra a mulher, de cada serviço de saúde e o epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, podendo ser disponibilizado cópia somente para:

I – A pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – Autoridades, policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – Pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações, conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa Vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados, e apresentação de um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados ou permitir-se-á a identificação da mulher violentada.

Art. 7º - O serviço de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 8º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o sistema de monitoramento da violência contra a mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas no presente Lei bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.

Parágrafo Único – A composição e normas de funcionamento do sistema de monitoramento de que trata o **caput** será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 – Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA,
EM 15 DE ABRIL DE 2009.

Marília Pereira Dias
PREFEITA MUNICIPAL